PROCESSO : TC 005017/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Zélia Maria Dantas de Carvalho
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 318/2018
RELATOR : Cons. Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC Nº 32.139 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de concessão de Pensão Previdenciária, devendo ser observado o regime de paridade, em conformidade com o artigo 40, §7º da Constituição Federal. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira **Maria Angélica Guimarães Marinho**, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade dos votos, pela **LEGALIDADE** da concessão da pensão previdenciária a **Zélia Maria Dantas de Carvalho**, nos termos do voto do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju, 05 de setembro de 2018.

Rafael Sousa Fonsêca
Conselheiro Substituto Relator

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/09/2018 11:06:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/09/2018 11:21:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/09/2018 11:54:21

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a **Zélia Maria Dantas de Carvalho**, inscrita no CPF sob o nº 574.324.735-87, na condição de ex-cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado **José Nolasco de Carvalho,** inscrito no CPF sob o nº 002.623.405-00, ocupante do cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

A Procuradoria do Sergipe Previdência, em Parecer nº 5816/2016, anexado às fls. 20/23, opinou pelo deferimento do pedido da pensão por morte em favor da interessada, tendo como base o artigo 12, inciso I, da Lei Complementar 113/2005, em consonância com o artigo 50, inciso I c/c artigo 54, do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido através da Portaria nº 2331/2016, com termo inicial em 13/07/2016, em conformidade com as disposições do artigo 40, §7º, da CF/88 c/c artigo 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.540, de 16 de setembro de 2016.

O processo encontra-se instruído com a certidão de óbito, RG e CPF do ex-servidor; certidão de nascimento, RG e CPF da requerente.

A Coordenadoria Jurídica, em Parecer nº 452/2018 (fls. 34/35) aduziu que a interessada preencheu os requisitos legais para a concessão da pensão, estando apta a ser registrada com proventos integrais e devendo ser revisada pelo regime da paridade.

O representante do Ministério Público de Contas, o *douto* **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes,** em Parecer nº 318/2018 (fls. 39/40), relatou que o processo se encontra devidamente instruído, bem como anuiu com os cálculos de proventos discriminados na Informação da Coordenadoria.

Ao final, opinou pela legalidade da concessão da pensão por morte, observando-se a paridade.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/09/2018 11:06:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/09/2018 11:21:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/09/2018 11:54:21

VOTO

Como dito, versam os autos sobre análise da legalidade da concessão de pensão previdenciária de **Zélia Maria Dantas de Carvalho**, na condição de beneficiária do ex-segurado **José Nolasco de Carvalho**.

Perlustrando os autos constata-se que a interessado preencheu todos os requisitos legais necessários ao benefício da pensão, elencados no artigo 12, inciso I, artigo 50, inciso I, c/c artigo 54, inciso I, todos da Lei Complementar nº 113/2005.

Convém ressaltar, ainda, a aquiescência da Coordenadoria Jurídica, bem como do *Parquet* de Contas, no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária.

Outrossim, o regime a ser seguido no presente caso é o da paridade, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Ante o exposto, **VOTO** pela Legalidade da Pensão Previdenciária, observado o regime da paridade de **Zélia Maria Dantas de Carvalho**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do *douto* Ministério Público Especial de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que os pareceres técnicos jurídicos da Coordenadoria Jurídica do Tribunal de Contas e do representante do Ministério Público de Contas, inclusive, com os cálculos apresentados;

Considerando o que mais consta dos autos;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, realizada no dia **05 de setembro de 2018**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, a concessão da Pensão Previdenciária por Morte a **Zélia Maria**

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/09/2018 11:06:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/09/2018 11:21:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/09/2018 11:54:21

Dantas de Carvalho, inscrita no CPF sob o nº 574.324.735-87, na condição de ex-cônjuge, em razão do falecimento do ex-segurado **José Nolasco de Carvalho,** inscrito no CPF sob o nº 002.623.405-00, com proventos no valor de **R$ 22.886,72 (vinte e dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, tendo direto ao regime da **paridade**, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Zélia Maria Dantas de Carvalho	ex-cônjuge	100%	**R$ 22.886,72**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Maria Angélica Guimarães Marinho** (Presidente) e **Carlos Pinna de Assis,** o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca**, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas **José Sérgio Monte Alegre.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **26 de setembro de 2018.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS PINNA DE ASSIS
Conselheiro Presidente em exercício

RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Conselheiro Substituto Relator

Fui presente:
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 26/09/2018 11:06:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 26/09/2018 11:21:25
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 26/09/2018 11:54:21